



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Institui a Gratificação de Apoio ao Departamento de Imprensa Oficial, no âmbito da Casa Civil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Apoio ao Departamento de Imprensa Oficial, no âmbito da Casa Civil da Governadoria, aos servidores lotados e que se encontrem no efetivo exercício dos respectivos cargos nas unidades de imprensa oficial.

Art. 2º - A presente gratificação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento-básico ou salário da referência em que estiver posicionado o servidor, como estímulo a dedicação ao serviço.

Art. 3º - A gratificação instituída no art. 1º desta Lei Complementar tem caráter temporário e o recebimento é vinculado à permanência do servidor no exercício das referidas tarefas e encargos, não se incorporando ao vencimento para qualquer fim.

Parágrafo único - A gratificação deixará de ser paga nos casos de afastamento do serviço inerente ao seu cargo, exceto os decorrentes de férias, casamento, luto, licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou gestante.

Art. 4º - O Diretor do Departamento de Imprensa Oficial e os detentores de funções gratificadas perceberão integralmente a Gratificação de Imprensa Oficial.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.

Publicado no Diário Oficial
nº 2930 da data 29/12/93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui a Gratificação de Apoio ao Departamento de Imprensa Oficial, no âmbito da Casa Civil, e as outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a Assembleia Legislativa decretada e em sanção segundo a Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Apoio ao Departamento de Imprensa Oficial, no âmbito da Casa Civil da Governadoria, aos servidores lotados e que se encontram no efetivo exercício dos respectivos cargos nas unidades de Imprensa Oficial.

Art. 2º - A presente gratificação contará com o valor de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico ou salário de referência em que estiver posicionado o servidor, como estímulo à dedicação ao serviço.

Art. 3º - A gratificação instituída no art. 1º desta Lei Complementar tem caráter temporário e o respectivo valor é vinculado à permanência do servidor no exercício das funções de natureza técnica e encargas, não se incorporando ao vencimento básico em qualquer hipótese.

Parágrafo único - A gratificação deixará de ser paga nos casos de afastamento do serviço, licença sem vencimentos, exceto os decorrentes de férias, casamento, parto, licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou desastres.

Art. 4º - O Diretor do Departamento de Imprensa Oficial e os detentores de funções gratificadas poderão ser beneficiados com a presente gratificação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 5º - Fica integrada ao Plano de Carreira, Cargos e Salários de que trata a Lei Complementar nº 67/92, a gratificação, ora instituída.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 28 de dezembro de 1993, 105º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador